



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086592-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados DONIZETI ALVES DOS REIS e CLAUDIA ELAINE ANDRIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45403 - Digital

AGRV.Nº: 2086592-42.2025.8.26.0000

COMARCA: Patrocínio Paulista (Vara única)

AGTE. : “Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP”

AGDOS. : Donizeti Alves dos Reis e Claudia Elaine Andrian

Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Procedimento de “notificação” - Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos apresentados pela agravante que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira – Atribuído à causa valor ínfimo, R\$ 100,00 – Benefício que também foi indeferido à agravante por esta Câmara, em outros recursos, em datas recentes - Não evidenciada a precariedade da situação financeira da agravante – Concessão da justiça gratuita que não se legitima – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em procedimento de “notificação” (fl. 15), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 15, 22), tendo determinado o recolhimento das custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 302/304).

Sustenta a agravante, notificante, em síntese, que: suportou prejuízo operacional de valor elevado; não possui fins lucrativos; proporciona, juntamente com o sistema financeiro da habitação e na condição de mera intermediária, habitação aos munícipes que compõem as camadas mais carentes da sociedade; tem obtido várias decisões favoráveis em relação à justiça gratuita; desde o ano de 2017 tem adotado inúmeras medidas administrativas a fim de equacionar sua situação econômico-financeira; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada ou reduzidas as custas e despesas em 50%, nos termos da Lei Estadual nº 905 de 18.12.1975 (fls. 3/14).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. É possível a outorga da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando a situação financeira desta não permitir o pagamento das custas e despesas processuais.

situação.

A esse respeito, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

“Assistência judiciária gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (AgReg nos ED na Reclamação nº 1.905-5, Plenário, Rel. Min. Presidente MARCO AURÉLIO, j. em 15.8.2002, DJU nº 182: 88, de 20.9.2002, in Boletim do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 10/2002, de 14.10.2002, p. 1) (grifo não original).

No mesmo sentido houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedentes (...)” (REsp nº 202.166/RJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 2.4.2001).

“Assistência judiciária – Justiça gratuita – Benefício pleiteado por pessoa jurídica – Indeferimento sob o único argumento de tratar-se de empresa – Inadmissibilidade – Possibilidade de concessão, desde que comprovada as dificuldades em suportar as despesas do processo.

É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que esta esteja impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção, sendo inadmissível que o benefício seja indeferido sob o único argumento de tratar-se de empresa, sem maiores fundamentações” (Reclamação nº 1.037-SP, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 27.5.2002, DJU de 24.6.2002, in RT: 806/129).

“O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo'. Precedentes: AgRg no REsp nº 624.641-/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJU de 21.3.2005; EREsp nº 388.045-RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJU de 22.9.2003” (REsp nº 827.345-MG, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 22.8.2006, in Boletim do STJ, nº 15/2006, ps. 49-50).

Tal orientação foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 481, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifo não original).

O atual CPC manteve igual posicionamento, conforme se verifica de seu art. 99, § 3º.

2.2. No caso em tela, não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, necessária a autorizar a gratuidade da justiça.

Os documentos apresentados pela agravante (fls. 75/297), em grande parte, documentos antigos, não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira, isto é, da impossibilidade fática de arcar com custas e despesas processuais.

O “balancete de verificação mensal acumulado”, do período de 1.1.2024 a 30.11.2024 revela a existência de ativo circulante, “prestações a receber” e movimentações financeiras de valores expressivos (fl. 245).

Ademais, os prejuízos citados nos últimos exercícios financeiros, embora significativos, não são suficientes para comprovar a impossibilidade do recolhimento dos encargos processuais, notadamente considerando o ínfimo valor atribuído à causa, R\$ 100,00 (fl. 22).

A concessão da justiça gratuita à agravante em outros recursos (fls. 8/10), não vincula as decisões de outros magistrados.

Aliás, os recursos favoráveis à agravante, reproduzidos nas razões recursais não são atuais, tendo sido julgados nos anos de 2015 e de 2020 (fls. 8/10).

Afora isso, a justiça gratuita foi indeferida à agravante por esta Câmara, em outros recursos, em datas recentes.

Confira-se:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em notificação judicial. Insurgência da autora. Pessoa jurídica. Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada. Inteligência do art. 99, § 2º e § 3º, CPC. Requerimento de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos. Matéria que não foi submetida em primeiro grau de jurisdição, tampouco foi objeto da r. decisão agravada (...). Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido com determinação” (AI nº 2086666-96.2025.8.26.0000, de Franca, v.u., Rel. Des. JORGE TOSTA, j. em 1.4.2025).

“Direito processual civil. Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento por ausência de

comprovação da econômico-financeira.

(...).

O artigo 98 do CPC estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem direito à justiça gratuita se demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a concessão do benefício a pessoas jurídicas exige comprovação efetiva da impossibilidade financeira. No caso concreto, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, uma vez que os documentos contábeis apresentados indicam déficit patrimonial, mas não demonstram ausência de recursos suficientes. A manutenção da atividade da agravante, sua participação em licitações e a contratação de novos profissionais indicam disponibilidade financeira, afastando a alegação de hipossuficiência” (AI nº 2014689-44.2025.8.26.0000, de Pirassununga, v.u., Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. em 7.2.2025).

“Agravado de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica. Razoabilidade. Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse. Pedido de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos. Matéria que não foi submetida em primeiro grau de jurisdição, tampouco foi objeto da r. decisão agravada. Recurso conhecido, em parte, e improvido na parte em que conhecida” (AI nº 2277445-42.2024.8.26.0000, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 23.9.2024).

Em suma, não tendo sido evidenciada a precariedade da situação financeira da agravante, não se legitima a concessão a ela da justiça gratuita.

3. O pedido alternativo de redução das despesas judiciais e dos demais emolumentos em 50%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905, de 18.12.1975, não integrou a decisão recorrida (fls. 302/304), devendo ser dirimida, primeiramente, no juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 302/304).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator